#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001164-29.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justiça Pública

Réu: José Fabio de Oliveira Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de José Fábio de Oliveira Costa imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, eis que no dia 30 de maio de 2013, portava uma arma de fogo, tipo revolver, marca Rossi, calibre 38, número 192336, sem autorização legal, nos termos da denúncia de fls. 01d/02d, que veio amparada no inquérito policial nº 64/2013 (fls. 03-d/44).

Recebida a denúncia aos 26 de agosto de 2013 (fls. 45), o réu tomou conhecimento da acusação e apresentou defesa preliminar (fls. 52/63).

Ausentes causas que pudessem ensejar a absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 66).

Aos 18 de junho de 2014 realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas Marinho Sorrentino, Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira e Jocelino Oliveira Silva. O réu foi interrogado, conforme termos e mídia audiovisual encartados nos autos.

Em debates o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, com a aplicação de pena mínima e regime prisional aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A defesa, por sua vez, pleiteou pela absolvição do réu, não podendo a conduta praticada pelo apelado ser considerada ilegal, pois o réu agiu em legítima defesa. Alternativamente, requer a fixação de pena mínima e sua substituição por restritivas de direito.

\*\*\*\*

#### DECIDO.

1 - ) Da síntese probatória.

# 1.1 - ) Das provas da materialidade.

Além do auto de apreensão de fls. 19/20, a materialidade do crime previsto no artigo 14 da Lei 10826/2003 vem demonstrada pelo laudo pericial nº 282.847/2013, o qual constata a eficiência da arma de fogo para violar a integridade física alheia (fls. 39/40).

Houve modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

### 1.2 - ) Das provas da autoria.

A autoria da conduta, a seu turno, é igualmente certa.

O réu foi preso em flagrante. Silenciou-se na fase inquisitiva – fls. 06. Em Juízo disse que foi ameaçado por uns moleques cujos nomes não indicou. Disse que tinha adquirido a arma há um ano, mas não se lembra de quem. Não fez ocorrência sobre as ameaças.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Marinho Sorrentino informou que a abordagem ocorreu pelo horário e atitude suspeita do réu resolveram abordá-lo e a arma foi encontrada no bolso da calça do réu. O réu estava sozinho pela rua, naquele horário. Ele disse que tinha comprado de um indivíduo que se mudou de Ibaté e estava precisando de dinheiro para viajar. Alegou que comprou a arma para se defender, mas não deu detalhes sobre o que. O bairro mais perigoso da cidade é o Jd. Cruzado e o crime mais comum no local é o tráfico de drogas.

Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira relatou que estavam em operação de rotina pelo bairro e se depararam com o réu em atitude suspeita e ele foi abordado. O réu estava sozinho na rua. A arma foi encontrada no bolso da calça que o réu vestia e havia dois cartuchos íntegros e um deflagrado. Ele disse que adquiriu a arma há cerca de um ano e que o fez para se defender, pois teve um atrito com o pessoal do bairro, envolvido com o tráfico. O bairro mais perigoso da cidade é o Jd. Cruzado e o crime mais comum no local é o tráfico de drogas.

Jocelino de Oliveira disse que é amigo do réu e sabia que ele estava sendo ameaçado por uns traficantes cujo nome não sabe. Disse que não sabe o motivo pelo qual o réu estava sendo ameaçado por eles. Ele comprou a arma para se defender.

As testemunhas de acusação foram uníssonas em dizer que de fato a arma pertencia ao réu. Até a testemunha de defesa relatou que o réu tinha a arma "para se defender".

Ainda que a prova acusatória venha calcada em depoimento policial, sobre a validade dessa prova, interessante mencionar o seguinte julgado:

"ARMA DE FOGO - Uso proibido - Porte ilegal - Materialidade e autoria comprovadas - Alegação de que a prova ficou resumida na palavra dos policiais responsáveis pela prisão do réu - Irrelevância - Depoimentos firmes e

coerentes que merecem total credibilidade - Inexistência de razão concreta para incriminarem injustamente o réu - Condenação mantida - Recurso não provido" (Apelação Criminal nº 267.675-3 - São Paulo - 6ª Câmara Criminal - Relator: Debatin Cardoso - 24.06.99 - V.U.).

Lembro que para a caracterização do crime de porte ilegal de arma de fogo basta a simples posse e manutenção de revólver, sem os necessários porte e registro, sendo irrelevante a finalidade do artefato. Nessa esteira já decidiram nossos Tribunais:

"O delito previsto no art. 10, 'caput' da Lei 9.437/97 é crime de mera conduta e de perigo abstrato, punindo-se o simples porte de arma, sendo dispensável indagar-se a intenção do agente, pois o legislador pretendeu proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, evitando-se que pessoas despreparadas andem armadas" (TACRIM-SP — Ap. 1.214.329 — Rel. Vidal de Castro — j. 05.10.2000).

"PORTE ILEGAL DE ARMAS - Característica - Apreensão de arma de fogo com potencialidade ofensiva à integridade física - Revólver apreendido, de uso proibido ou restrito - Delito capitulado no artigo 10, § 2º da Lei 9.437/97 - Materialidade e autoria devidamente comprovados - Recurso não provido" (Apelação Criminal n.º 269.639-3 - Osasco - 2ª Câmara Criminal - Relator: Renato Talli - 24.05.99 - V.U.).

"ARMA DE FOGO - Porte para defesa pessoal - Prerrogativa que não inclui armamentos tidos como de uso proibido ou restrito, permitidos, tão-somente, para atiradores, colecionadores ou caçadores, desde que devidamente cadastrados junto ao órgão competente - Inteligência do art. 3º da Lei 9.437/97" (STJ, RT 777/574).

Em que pese o argumento da autodefesa de que o réu portava arma para defesa pessoal, a calhar as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

"Portar arma, sem autorização legal, sob o pretexto de estar ameaçado de morte por alguém não pode ser motivo para excluir a ilicitude da conduta". 1

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2ª ed. rev., atual., e ampl. −São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

De fato, a única situação viável para afastar a antijuridicidade do porte ilegal de arma é a legítima defesa ou o estado de necessidade real, desde que cabalmente comprovadas.

Contrariamente, a tese de legítima defesa sustentada pelo réu vem dissociada de qualquer elemento hábil a demonstrá-la. Não se pode olvidar que cabia ao réu comprovar a excludente de ilicitude que invocou, nos exatos termos do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nem o réu, nem a testemunha indicaram os autores das tais ameaças. O réu não registrou boletim de ocorrência a respeito. Causa estranheza, ainda, o fato de que não relatou tais ameaças quando interrogado perante o Delegado de Polícia, oportunidade perfeita para levar os fatos ao conhecimento da Autoridade competente.

Não há nenhum elemento que evidencie a atualidade das supostas ameaças que são demasiadamente vagas e imprecisas. Aliás, tal tese é bastante conhecida em processos semelhantes e não produz qualquer efeito.

A legítima defesa somente tem lugar contra agressão atual e iminente, o que nem de longe se configurou no caso em apreço, pois os policiais disseram que o réu foi abordado à noite sozinho na rua.

Portanto, não existindo nenhum motivo que afaste a presunção de que a posse da arma basta para a caracterização do delito, a condenação é medida que se impõe.

## 2 - ) Do direito aplicável.

A conduta foi praticada sob a égide da lei de armas cujo artigo 14 tem a seguinte redação:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa.

Está suficientemente comprovado que o réu portava a arma descrita na denúncia.

Referida arma estava apta para produzir disparos conforme laudo pericial. Portanto, presente a ofensividade.

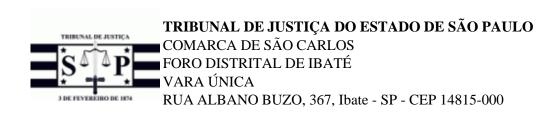
Assentadas a autoria e materialidade do delito de porte de arma de fogo e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e ratificar a vigência da Lei Penal.

\*\*\*\*

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA pela prática do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, passando a dosar-lhe a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. No mais, o réu é primário e não ostenta antecedentes criminais, *ex vi* da súmula 444 do E. STJ.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal fixo a pena no mínimo legal, ou seja, **2 (dois) anos de reclusão e** 



**10(dez) dias-multa** na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Na segunda fase da dosimetria mantenho inalterada a pena, pois ausentes agravantes ou atenuantes.

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

O regime prisional será o **aberto**, ante a primariedade do réu e o patamar da pena imposta.

O crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e a condenação foi fixada em patamar inferior a quatro anos. Aliado a isso, a conduta do réu e seus antecedentes autorizam a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Assim, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito nos seguintes moldes:

- 1ª) **Prestação de serviços** à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de 8(oito) horas semanais de modo a não prejudicar o regular exercício de atividades laborais em entidade que será posteriormente apontada em fase de execução (art. 149 da Lei 7.210/84).
- 2ª) **Prestação pecuniária de um salário-mínimo** que deverá ser depositada na conta judicial específica, conforme provimento nº 01/2013 CGJ.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais no valor de 100 UFESPs, de acordo com a alínea a do parágrafo nono do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro 2003, ficando suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, pois é pedreiro. Assim, defiro-lhe os benefícios da AJG.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- Expeça-se guia de execução do réu;
- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias.
- Expeça-se certidão de honorários ao causídico(a) nomeado(a) para a defesa do réu. Fixo os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico.

Haja vista a pena imposta, o réu poderá recorrer em

liberdade desta decisão.

Publicada em audiência, saem intimados.

Ibate, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA